LEI COMPLEMENTAR Nº 838, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

"Altera a redação dos artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 821, de 31 de março de 2020" ("Regula a prestação de serviços públicos no âmbito do estado de emergência ou calamidade pública")"

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. O Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 821, de 31 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1°. Esta lei disciplina a adoção das medidas excepcionais estipuladas na vigência do estado de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo ou o Secretário Municipal, Procurador ou Presidente de Autarquia de cada pasta, que, no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais ou não, poderão instituir regime de compensação de horas, e antecipação de férias dos servidores públicos.

§1º. Antes da adoção das medidas do "caput", deverão ser analisadas à possibilidade da transferência de servidor para sua lotação na Secretaria de Saúde ou outras atividades essenciais a fim de reforçar estas áreas durante a vigência do estado de emergência ou calamidade pública.

§2º. ***Os titulares dos Órgãos do Poder Executivo****, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços,*

implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência ou calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

§3º. Os Secretários Municipais, Procuradores ou Presidentes Autárquicos deverão justificar, pela necessidade e essencialidade do serviço bem como pela condição do servidor a adoção de modificações na jornada e/ou concessão de férias ou outro benefício especial estipulado por esta lei ao servidor durante o estado de emergência ou calamidade pública.

Artigo 2º. O Artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 821, de 31 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4º. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal, o servidor público deverá gozar 30 (trinta) dias de férias, sem direito a abono pecuniário.

§1º. Em havendo necessidade da não concessão das férias aos servidores indispensáveis ao funcionamento de determinado setor da administração pública, poderá, mediante despacho fundamentado dos Secretários de cada pasta, Procuradores e Presidentes Autárquicos Municipais, conceder férias em período único de vinte (20) dias ou em dois períodos de dez (10) dias cada, podendo, conforme o caso, conceder o direito ao abono pecuniário, conforme disponibilidade de recurso.

§2º. Mediante despacho fundamentado dos Secretários ***de cada pasta****, Procuradores e Presidentes Autárquicos Municipais, as férias poderão*

ser interrompidas a qualquer momento, e em dois períodos mínimos de 10 (dez) dias cada.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em Leme, 24 de novembro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme